



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504547-62.2023.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante RAFAEL DE ALMEIDA LIMA, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9901

16ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1502352-12.2024.8.26.0616/50000

Embargante: Rafael de Almeida Lima

**DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APELAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. CASO EM EXAME. Embargos de declaração opostos pela defesa de Rafael de Almeida Lima contra o v. Acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Criminal, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para readequar a pena ao final imposta para 01 ano e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 18 dias-multa, como incursos no artigo 138, §1º, inciso III, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença. Alegação de omissão quanto à análise do reconhecimento da confissão espontânea e do cabimento do regime inicial aberto.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR.

2.1. Mero inconformismo com a decisão proferida. Acórdão que expôs, de forma detalhada, os elementos que fundamentaram a inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea, bem como a imposição do regime intermediário para o início do cumprimento da pena. A pretensão de mero reexame da solução dada em segundo grau de jurisdição não enseja a oposição de embargos de declaração.

3. DO DISPOSITIVO

Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de **RAFAEL DE ALMEIDA LIMA**, contra o v. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara Criminal, nos autos da apelação n. 1504547-62.2023.8.26.0047, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para: a) reduzir a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis para

1/5; b) readequar a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento da multirreincidência para 1/5; c) impor o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda; d) readequar a pena ao final imposta para 01 ano e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 18 dias-multa, como incurso no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal; e) afastar a indenização fixada em favor das vítimas (fls. 365/366).

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões no v. Acórdão. Aduz que a decisão embargada deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, a despeito da expressa admissão, pelo ora embargante, da retenção dos valores das vítimas. Aponta, por outro lado, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção do regime inicial semiaberto, aduzindo estarem ausentes os requisitos necessários para a imposição do regime intermediário. Pleiteia, destarte, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar as omissões apontadas (fls. 01/06).

É o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

Inicialmente, conheço dos embargos. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão está sujeita a reexame tendo a parte se valido da via impugnativa adequada a fim de aclarar ponto que reputa omissos e contraditórios no enfrentamento das razões do recurso de apelação interposto. A interposição foi tempestiva e as demais formalidades foram cumpridas.

2. Do mérito recursal

Conforme se infere dos autos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, porque, no dia 21 de julho de 2021, no

Fórum da Justiça Estadual situado na Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, nº 50, Vila Clementina, na cidade e comarca de Assis, no exercício da profissão de advogado, apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 71.119,76, pertencente às vítimas *Maria Eduarda de Mello Paiva* e *João Otávio de Mello Paiva*, cuja posse detinha em razão da profissão (fls. 92/95).

Finda a instrução, o embargante foi condenado à pena de à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, como incurso no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal (fls. 209/223).

Irresignada, a defesa do embargante interpôs recurso de apelação. Após regular processamento, pelo v. Acórdão proferido no último dia 24 de fevereiro, por unanimidade, a 16ª Câmara de Direito Criminal conheceu do recurso interposto e lhe deu parcial provimento para readequar a pena aplicada ao embargante para 01 ano e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, como incursos no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal (fls. 774/820).

Os embargos devem ser rejeitados. Não estão configuradas as omissões apontadas. A bem da verdade, objetiva o embargante a rediscussão dos fundamentos expostos no Acórdão embargado, finalidade esta imprópria para a via recursal.

Alega a defesa que houve omissão no v. Acórdão quanto à análise do cabimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Sem razão, contudo.

A partir da leitura do v. Acórdão, é possível verificar que o ponto suscitado foi destacado e enfrentado quando do julgamento do mérito recursal. Nesse sentido, destacou-se a inaplicabilidade da atenuante pretendia, uma vez que o embargante não admitiu o elemento subjetivo necessário para a configuração da conduta. É o que se infere do seguinte trecho que ora é destacado:

Observe, por outro lado, ser inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Muito embora o acusado tenha admitido a retenção dos valores, **não admitiu o elemento subjetivo necessário**

para a configuração da conduta, consubstanciada no ânimo de apropriação. Disse que pretendia ver resolvida a questão atinente aos honorários antes de proceder à entrega dos valores que considerava devidos aos ofendidos. Nesse cenário, não restou caracterizada nem mesmo a confissão parcial invocada pela defesa (fls. 23).

No mais, não se verifica a alegada ausência de fundamentação específica e concreta, baseada nos critérios da suficiência e da necessidade da punição, para a imposição do regime inicial intermediário. Muito embora a pena imposta seja inferior a quatro anos, o embargante é reincidente. Assim, contrariamente ao alegado pela sua defesa, a fixação do regime inicial semiaberto decorre de expressa determinação legal. De mais a mais, a imposição do regime intermediário considerou as funções preventivas e retributivas da pena, considerando as circunstâncias do caso concreto. Não houve, nesse cenário, violação à súmula 619 do STF. É o que se extrai do seguinte excerto:

O regime inicial fechado comporta reparos. Os registros criminais justificam o afastamento do regime aberto (art. 33, §2º, alínea c, CP). No entanto, a despeito dos antecedentes criminais, observo que a reprimenda foi fixada abaixo de 4 anos. Trata-se, no mais, de crime de furto, delito não associado ao emprego de violência ou grave ameaça. Assim, fixo o regime semiaberto, o qual melhor atende às funções preventiva e retributiva da pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Registro, portanto, que o v. Acórdão apresenta sólida, coesa e direta fundamentação, não subsistindo dúvida acerca das razões de decidir. A bem da verdade, a pretensão do embargante é, simplesmente, discutir questões incompatíveis com a solução dada pela decisão embargada. Lança mão de instrumento oblíquo para alcançar finalidade estranha aos seus propósitos, certo que as circunstâncias desafiam recurso próprio de modo que a revisão do julgado seja efetuada por órgão superior, conforme a sistemática vigente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e rejeito os embargos de declaração**, mantendo-se o v. Acórdão por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS ZILLI

Relator